



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1819.
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

*INSTITUI O PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA*

COITI MURAMATSU Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em observância a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o seu respectivo Decreto Federal nº 7217, de 21 de junho de 2010, fica instituído no âmbito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, com horizonte de 30 (trinta) anos, cujo teor consta do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O disposto no aludido Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os prestadores dos serviços de saneamento, qualquer que seja a sua natureza de constituição jurídica, assim como a do vínculo que os relacione à prestação dos serviços.

§ 1º - A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e nos eventuais planos setoriais dele decorrentes, os quais devem tratar, de forma específica, sobre determinado conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais referentes: ao abastecimento de água potável; ao esgotamento sanitário; a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e manejo de águas pluviais.

§ 2º - No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

§ 3º - Não terão validade os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

Art. 3º - O Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, na forma do § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, ressalvando a obrigatoriedade de ser incorporado, assim como as revisões, quando da elaboração e aprovação dos planos plurianuais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios ou consórcios, quando necessários, para a devida implementação, regulação e fiscalização do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a delegar, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007, as funções de regulação e de fiscalização, inclusive tarifária, ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CISAB-SMT, que foi constituído pela Lei Municipal nº 1652 de 09 de dezembro de 2010.

Art. 5º - Visando efetivar o controle social das atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços preconizado pelo artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, o Poder Executivo fica autorizado a criar Conselho ou Comissão específica para o acompanhamento da execução do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, assim como o cumprimento dos contratos resultantes da implementação do mesmo.

Parágrafo Único - É assegurado ao Conselho ou Comissão de que trata o caput, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, podendo tal Conselho ou Comissão requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um sistema municipal de informações sobre a prestação de serviços de saneamento básico, a fim de assegurar o cumprimento ao inciso VI do artigo 9 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 7º - Para fins de atendimento do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, o Poder Executivo fica autorizado a instituir fundo com a finalidade de custear, em conformidade com o disposto no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e suas revisões, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 8º - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

Art. 9º - Fica responsável o Poder Executivo a no prazo de 60 dias da aprovação desta lei, elaborar a Política Municipal de Saneamento Básico, a fim de nortear a condução dos planos, programas, projetos e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar, sobretudo, os direitos e deveres dos usuários e à salubridade ambiental.

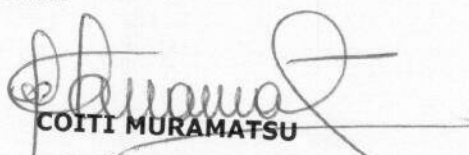
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



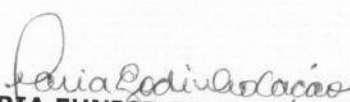
Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA, AOS 14
DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2012**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de
costume em 14 de novembro de 2012.


MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração